DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2144/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7674/2019
PROTOCOLO	: 1985615
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JULIANA MEZA MOREIRA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2019
EMPRESA	: S.E.OLIVEIRA AVILA & CIA LTDA-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
VALOR DO REGISTRO DE PREÇOS	:187.097,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2019, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 18/2019, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/Secretaria Municipal de Educação e a empresa S.E. Oliveira Ávila & Cia Ltda. – ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentício para alimentação escolar.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n.6140/2021** (pç.43, fls.501-503), nos seguintes termos:

> a) a formalização do **Pregão Presencial nº 031/2019** se encontra em **consonância** com as normas de licitações e contratos, assim como com o disposto na Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018;
>
> b) a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 018/2019** se encontra em **consonância** com as normas de licitações e contratos, assim como com o disposto na Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2403/2022** (pç.45, fls. 505-506), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 031/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2019**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 18/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.18/2019 foi celebrada pelo Município de Ribas do Rio Pardo/Secretaria Municipal de Educação e a empresa compromitente vencedora, S.E. Oliveira Ávila & Cia Ltda. – ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 18/2019 (pç.17, fl. 357) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2019 e da formalização da Ata de

Registro de Preço n. 18/2019, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/Secretaria Municipal de Educação e a empresa compromitente vencedora S.E. Oliveira Ávila & Cia Ltda. – ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentício para alimentação escolar;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TI/JRL